

30/10/2024

APEOESP

100

Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

## GRANDE VITÓRIA!

**LIMINAR CONQUISTADA  
PELA APEOESP INTERROMPE  
PRIVATIZAÇÃO DAS  
ESCOLAS ESTADUAIS**

*Decisão judicial tornou sem efeito o leilão de  
29 de outubro e suspendeu o que se realizaria  
no dia 4 de novembro*

**CONTINUAMOS  
MOBILIZADOS!**

Secretaria de Comunicação

A APEOESP conquistou uma grande vitória, com ampla repercussão social, nesta quarta-feira, 30 de outubro. Liminar concedida pelo Dr. Luís Manuel Fonseca Pires, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Civil Pública ajuizada pela APEOESP, suspendeu os efeitos do leilão realizado na Bolsa de Valores na terça-feira, 29 de outubro, visando privatizar 17 escolas em regime de Parceria Público Privada, e mandou suspender o leilão que se realizaria no dia 4 de novembro, para privatizar outras 16 escolas.

Não apenas nossa entidade ajuizou ação judicial, como vem denunciando esse processo de privatização e realizou, juntamente com estudantes e outras entidades e movimentos, um grande ato em frente à Bovespa no dia do leilão. Preparávamos, ainda, outro grande ato a se realizar no dia 4 de novembro.

Continuamos atentos e mobilizados. Defendemos a escola pública como espaço destinado à sólida formação de nossos estudantes, com gestão democrática e participativa, voltada para garantir Educação pública de qualidade a todas e todos, como manda a Constituição Federal. Educação se destina a formar seres humanos e não é mercadoria negociável na Bolsa de Valores.

Cabe recurso da liminar, e a APEOESP seguirá atenta e confiante de que o Poder Judiciário não vai compactuar com a ideia de que uma escola pública possa ser gerida, ainda que nos pontos abrangidos pelo leilão, por empresas privadas, cuja meta é o lucro e não o interesse público.

*Leia, anexo, a liminar em sua integralidade.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1082708-91.2024.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
Requerente: **Apeosp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
**Avenida Rangel Pestana, 3000, Bras - CEP 01017-000, Fone Com:**  
**(17) 2138-8247, São Paulo-SP**

Juiz de Direito: Dr. LUIS MANUEL FONSECA PIRES

Vistos.

1) Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, movida pela APEOESP Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, na qual se pleiteia a suspensão do certame licitatório para a concessão administrativa de 33 escolas estaduais, divididas em dois lotes - Lote Oeste e Lote Leste. O Lote Oeste, com leilão previsto para o dia 29 de outubro de 2024, contempla a construção de 17 unidades escolares distribuídas em municípios da região oeste do Estado, tais como Araras, Bebedouro, Campinas, Itatiba, Jardinópolis, Lins, Marília, Olímpia, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, São José do Rio Preto, Sertãozinho e Taquaritinga. Já o Lote Leste, licitação agendada para 4 de novembro de 2024, abrangerá 16 unidades a serem edificadas em cidades como Aguai, Arujá, Atibaia, Campinas, Carapicuíba, Diadema, Guarulhos, Itapetininga, Leme, Limeira, Peruíbe, Salto de Pirapora, São João da Boa Vista, São José dos Campos, Sorocaba e Suzano. Em ambos os casos o objeto do edital é a construção e a gestão administrativa das unidades escolares, incluindo serviços de manutenção e conservação, com prazo de concessão de 25 anos, e valores estimados em 2,1 bilhões de reais.

---

Processo n. 1082708-91.2024.8.26.0053.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

A concessão proposta pelo Governo do Estado visa delegar à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, a gestão e a operação de serviços não pedagógicos dos estabelecimentos de ensino. No entanto, sustenta o autor que o edital desconsidera o princípio constitucional da gestão democrática da educação, desrespeitando a integração necessária entre a administração do espaço físico escolar e as funções pedagógicas, resultando em uma terceirização indevida de atividades essenciais ao serviço público de educação.

### **É o relatório. Decido.**

A educação, quando prestada pelo Poder Público, qualifica-se como *serviço público essencial* que se constitui dever do Estado, conforme definido nos artigos 6º, 24, inciso IX, e 205 da Constituição Federal que enfatizam a educação como *direito social* e de competência concorrente entre os entes federativos, "(...) *direito de todos e dever do Estado (...)*". Dessa forma, cabe ao Poder Público garantir o acesso e a qualidade ao ensino público e proporcionar a participação ativa de todos os envolvidos na comunidade escolar.

Uma das diretrizes constitucionais do serviço público de educação é o *princípio da gestão democrática* que se encontra previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, inciso VIII, e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Nesses termos, confira-se na Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

E na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...) VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Processo n. 1082708-91.2024.8.26.0053.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – estudantes; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

IV – pais ou responsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

V – membros da comunidade local.

A gestão democrática transcende a atividade pedagógica em sala de aula, pois envolve a maneira pela qual o espaço escolar é ocupado e vivenciado. Muito além da "gestão" em sentido orçamentário, de edificação e preservação estrutural dos prédios. A gestão democrática da escola envolve a direção pedagógica, a participação direta de professores, estudantes, pais e mães e comunidade local, na forma como se pensam e relacionam-se os espaços que vão além da sala de aula - corredores, quadras, jardins, refeitórios etc. As decisões sobre a ocupação, uso e destino de todo o ambiente escolar dizem respeito também ao que se idealiza e pratica-se no programa pedagógico. As possibilidades de deliberar de modo colegiado e participativo por todos os atores envolvidos na educação não podem ser subtraídas da comunidade escolar com a transferência a uma empresa privada que teria o monopólio de gestão por 25 anos.

Processo n. 1082708-91.2024.8.26.0053.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MANUEL FONSECA PIRES, liberado nos autos em 30/10/2024 às 18:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1082708-91.2024.8.26.0053 e código hrFHvVHI.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

O que fazer com os espaços da escola para alunas e alunos do ensino infantil é diferente das necessidades das crianças no ensino fundamental, e distinto do que anseiam os adolescentes no ensino médio, e a maneira de relacionar-se com esses ambientes escolares, discutir o que, de que modo e quando ser feito nessas múltiplas ocupações remete-se ao planejamento de ensino, vincula-se às percepções de valores que são construídos nos programas pedagógicos. Não pode ser exclusividade de uma empresa privada por 25 anos.

Há inúmeras pesquisas e estudos no campo da pedagogia que tratam da "arquitetura escolar" (Dóris Kowaltowski), das representações das formas pelas quais liberdade e disciplina, aprendizados e experiências são constituídos fora da sala de aula, mas dentro dos perímetros da escola, e essa realidade não pode ser suprimida da autonomia acadêmica sob risco de violar o princípio constitucional da gestão democrática da educação<sup>1</sup>. Como afirma a professora Ingrid Ambrogi, "*(...) falar de espaço educativo é pensar em uma concepção de educação representada na materialidade do espaço e, especialmente, de seus usos. Para tanto, pensar sobre ele exige o conhecimento sobre os sujeitos que dele se utilizarão, suas finalidades e o tipo de concepção de formação (...)*"<sup>2</sup>. O que se pode acrescentar a essas ideias em consideração ao caso concreto é que não haverá muito a falar ou pensar sobre impactos das concepções e ocupações dos espaços físicos da escola pública se a gestão estiver por 25 anos sob o domínio de uma empresa privada destinada exclusivamente à administração física do espaço.

<sup>1</sup> <https://youtu.be/plMXx327bTg>;  
<http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/808>;  
<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/6192>;  
[https://youtu.be/s9Yo7FC-6co?si=VvQUnBvb\\_uQ\\_jp0w](https://youtu.be/s9Yo7FC-6co?si=VvQUnBvb_uQ_jp0w);  
<https://youtu.be/zwGBKTnmRHE?si=Jf-U2amHMtHeihwy>;

<sup>2</sup> *Reflexões sobre os usos do espaço como garantia para criação de meninos e meninas pequenas*. Em: *Revista Pró-Posições, Campinas*, v. 22, n.2, maio-agosto de 2011.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

A licitação e a pretensão de concessão a particular da gestão de escolas públicas compromete o serviço público de educação porque pressupõe equivocadamente ser possível dissociar o espaço físico da atividade pedagógica. Incorre-se em erro de compreensão sobre os múltiplos sentidos da pedagogia ao se sustentar alguma imaginária independência da estrutura física em relação ao projeto educacional, propõe-se uma artificial divisão entre a gestão do espaço físico escolar e a atividade desenvolvida em sala de aula. O risco dessa política pública, vale repetir, é o comprometimento da autonomia pedagógica por afetar diretamente a gestão democrática.

Há, portanto, verossimilhança do direito postulado e grave ameaça ao serviço público de qualidade ao se pretender entregar à iniciativa privada por 25 anos as escolas da rede pública porque se compromete a efetividade do *princípio constitucional de gestão democrática da educação pública*.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para (i) suspender os efeitos do leilão realizado no dia 29 de outubro de 2024, referente ao Lote Oeste e (ii) determinar a suspensão da realização do leilão previsto para o dia 4 de novembro de 2024, relativo ao Lote Leste.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3) Encaminhe-se o feito ao Ministério Público.

4) Caso não haja objeções pelo *parquet*, **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, observando-se os artigos 183, 231 – V e 335 – III do Código de Processo Civil. Esta decisão serve de mandado e a citação se dará por meio do portal eletrônico, no caso das instituições que já trabalham com este sistema.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo n. 1082708-91.2024.8.26.0053.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MANUEL FONSECA PIRES, liberado nos autos em 30/10/2024 às 18:55 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1082708-91.2024.8.26.0053 e código hrFHvVHI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**  Fazenda Estadual (  Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:**  Gratuidade (  GRD nº (  do Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:** (  ) JUD (  ) FISC (  ) PATRI (  )  
DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I  
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer  
numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de  
mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial  
de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado  
o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o  
cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem  
lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da  
função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos  
329 "caput" e 331.

Processo n. 1082708-91.2024.8.26.0053.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MANUEL FONSECA PIRES, liberado nos autos em 30/10/2024 às 18:55.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1082708-91.2024.8.26.0053 e código hrFHvVHI.